

ARTIGO 1.º  
(Garantia de carga)

1. O presente diploma estabelece os procedimentos de garantia de carga que visam conceder à Sécil Marítima, S. A. o volume crítico de carga necessária para sustentar o lançamento de serviços regulares cobrindo as rotas de comércio mais importantes de Angola.

2. O disposto no número anterior visa promover o desenvolvimento da Sécil Marítima, S. A. tendo como principal objectivo captar poupanças para o Estado Angolano no transporte marítimo de carga, principalmente através do aumento da eficiência do processo actual de transporte.

ARTIGO 2.º  
(Intervenientes económicos)

1. O presente diploma aplica-se a:

- a) toda a carga importada e exportada a pedido de instituições do Estado, incluindo os institutos públicos e as empresas públicas ou empresas onde o Estado detenha o controlo da gestão;
- b) todas as principais iniciativas do sector público levadas a cabo no País, ou projectos de dimensão considerável levados a cabo por empresas concessionárias de serviço público.

2. Todas as cargas em que os intervenientes referidos no número anterior são o beneficiário final da transacção são reguladas por este diploma, e são consideradas carga de interesse público.

3. O disposto no presente diploma não prejudica os acordos bilaterais estabelecidos entre Angola e outros Países.

4. O presente diploma não se aplica à carga líquida, nomeadamente petróleo e gás natural liquefeito.

ARTIGO 3.º  
(Tipo de carga)

Estão incluídos no âmbito deste diploma os serviços de transporte marítimo de toda a carga em contentores, importada e exportada.

ARTIGO 4.º  
(Volumes)

1. É garantido à Sécil Marítima, S. A. o direito a transportar a totalidade ou parte da carga de interesse público que venha das necessidades de transporte global de uma lista de

entidades, a publicar em decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes, após entendimento com as entidades impactadas.

2. A Sécil Marítima-S. A. deve assegurar a distribuição justa da carga transportada no âmbito desta garantia, entre as diferentes entidades abrangidas.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo pode ser revisto, quando necessário, também por decreto executivo do Ministro dos Transportes, com base na evolução do mercado e na performance da Sécil Marítima, S. A., após entendimento com as entidades impactadas.

ARTIGO 5.º  
(Procedimento para a solicitação do transporte)

1. Sempre que uma entidade precisar de serviços de transporte marítimo dentro das condições aqui reguladas, a entidade deve preencher um pedido detalhado remetido à Sécil Marítima, S. A.

2. A Sécil Marítima, S. A. deve providenciar uma resposta adequada até cinco dias úteis depois de receber o pedido, podendo alternadamente:

- a) confirmar a entrega do serviço pedido nos moldes definidos neste diploma e sujeito ao preço e níveis de serviço regulados;
- b) libertar os volumes em questão para serviços alternativos no caso de não reunir as condições necessárias para efectuar o serviço pedido de forma eficaz.

3. A Sécil Marítima, S. A. mantém o direito a competir por cargas não abrangidas pela garantia, pertencentes a entidades públicas que procurem serviços no mercado e oferecer uma tarifa para o serviço pedido, após a qual a entidade que pretende enviar a carga pode alocar o pedido à oferta mais competitiva que receba.

4. Para iniciativas do sector público que tenham dimensão considerável, devem ser efectivados processos especiais a seguir descritos:

- a) a garantia de volumes a atribuir à Sécil Marítima, S. A. deve ser definida e incluída no contrato da iniciativa;
- b) a Sécil Marítima, S. A. deve chegar a acordo com os contraentes sobre um programa de transporte, tendo em conta a sua duração.